DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2177/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16632/2014
PROTOCOLO	: 1545415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: BACHS & SILVA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 146/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 146/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Bachs & Silva Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hotelaria. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seu **primeiro termo aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 2696/2016 (peça n. 20, fls. 115-119), pela regularidade do contrato e do termo aditivo, ressalvando a intempestividade:

- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo;
- da remessa a este Tribunal da cópia do primeiro aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16967/2016 (peça n. 23, fls. 140-141), no qual opinou pela regularidade do contrato e de seu primeiro termo aditivo, além de indicar a "aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela publicação intempestiva dos documentos".

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao primeiro termo aditivo, observo que o jurisdicionado comprovou (peça n. 17, fl. 93) que sua remessa a este Tribunal foi tempestiva. Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato do referido termo ocorreu fora do prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 146/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Bachs & Silva Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2014, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT